



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.154 - SP (2009/0099728-1)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ANDRÉ LUIS CARDOSO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JORGE RUI MARTINS PRADO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PECULATO. ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. INTIMAÇÃO EFETIVADA PELA IMPRENSA OFICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 392 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DO STJ. PRISÃO DECORRENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DA PREVENTIVA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A regra esculpida no artigo 392 do Código de Processo Penal impõe obrigatoriamente a intimação pessoal do réu apenas da sentença e não do acórdão. Assim, a ciência do réu se perfaz satisfatoriamente pela publicação na imprensa oficial, como se deu no caso sub judice.

2. Não há a necessidade de preenchimento dos pressupostos da prisão preventiva quando a prisão decorre de condenação com trânsito em julgado.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de abril de 2010(Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.154 - SP (2009/0099728-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ANDRÉ LUIS CARDOSO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JORGE RUI MARTINS PRADO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JORGE RUI MARTINS PRADO, como decorrência de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao apelo ministerial e negou provimento ao recurso defensivo, determinando a imediata expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente.

2. Infere-se dos autos que o paciente foi condenado, por infração ao art. 312, § 1o. c/c os arts. 71 e 29, todos do CPB, à pena de 4 anos de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Em sede de Apelação, o Tribunal *a quo* elevou a pena do paciente, fixando-a em 5 anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, deixando de substituir a pena por restritiva de direitos.

3. Essa Corte, nos autos do HC 97.214/SP, determinou o redimensionamento da pena em face do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Assim, o Tribunal de origem fixou a pena em 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime semiaberto, mantida a não substituição por restritiva de direitos e a determinação da expedição de mandado de prisão.

4. No presente *writ*, o impetrante sustenta que o paciente não foi citado pessoalmente do acórdão da Apelação, para recorrer dessa decisão. Assim, pleiteia-se a anulação de todos os atos posteriores ao julgamento do apelo. Requer, ainda, a concessão de alvará de soltura, tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

5. Indeferida a liminar (fls. 42) e prestadas as informações de estilo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 49/57), o MPF, em parecer subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 59/61).

6. É o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.154 - SP (2009/0099728-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ANDRÉ LUIS CARDOSO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JORGE RUI MARTINS PRADO

VOTO

HABEAS CORPUS. PECULATO. ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. INTIMAÇÃO EFETIVADA PELA IMPRENSA OFICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 392 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DO STJ. PRISÃO DECORRENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DA PREVENTIVA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *A regra esculpida no artigo 392 do Código de Processo Penal impõe obrigatoriamente a intimação pessoal do réu apenas da sentença e não do acórdão. Assim, a ciência do réu se perfaz satisfatoriamente pela publicação na imprensa oficial, como se deu no caso sub judice.*

2. *Não há a necessidade de preenchimento dos pressupostos da prisão preventiva quando a prisão decorre de condenação com trânsito em julgado.*

3. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

4. *Ordem denegada.*

1. Não procede a alegação de cerceamento de defesa com base na ausência de intimação pessoal do réu, tendo em vista que a jurisprudência dos Tribunais Superiores se orientou no sentido de que a regra esculpida no artigo 392 do Código de Processo Penal impõe obrigatoriamente a intimação pessoal do réu apenas da sentença e não do acórdão. Assim, a ciência do réu se perfaz satisfatoriamente pela publicação na imprensa oficial. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU DO ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDENATÓRIO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 392 CPP. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. GRAVIDADE DO CRIME. CRITÉRIO INIDÔNEO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA MODIFICAR O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENAS PARA O ABERTO E SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXPEDIDO ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO.

1. A regra do art. 392 do Código de Processo Penal, que prevê a intimação pessoal do réu da sentença de primeiro grau, não tem aplicação na decisão em segundo grau, bastando a publicação da conclusão na imprensa oficial.

2. A gravidade do crime não é critério legal apto a ser utilizado para fundamentar decisão que nega a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e regime mais brando. Súmulas 718 e 719 STF.

3. O regime de cumprimento de penas deve ser fixado no aberto se a pena imposta é inferior a quatro anos e a análise das circunstâncias judiciais é favorável ao paciente.

4. Preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo pelo paciente, tão-só a gravidade do crime não obsta a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

5. Ordem parcialmente concedida para modificar o regime de cumprimento de penas para o aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Expedido alvará de soltura clausulado (HC 110.176/SP, Rel. Min. JANE SILVA, DJe 09.12.08).



PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Não é necessária a intimação pessoal do paciente do acórdão da apelação, por ausência de previsão legal, sendo suficiente a intimação do advogado constituído do paciente, por meio da imprensa oficial.

2. Ordem denegada (HC 59.636/RR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 22.06.09).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Por fim, a prisão do paciente decorre de condenação com trânsito em julgado, assim, não há necessidade de preencher os requisitos da segregação cautelar.

3. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, denega-se a ordem.

4. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0099728-1
MATÉRIA CRIMINAL
Número Origem: 200161810050371

HC 137154 / SP

EM MESA

JULGADO: 13/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL** (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRÉ LUIS CARDOSO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JORGE RUI MARTINS PRADO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Ge - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de abril de 2010

MARCELO PEREIRA CRUVINEL (em substituição)
Secretário